



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720980/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.078 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ELCIO RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição do imposto de renda pessoa física não resgatado na rede bancária prescreve em cinco anos a contar do término do período em que ficou à disposição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.078 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.720980/2012-16

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, protocolado em 26/09/2011, no valor de **R\$ 766,69** (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o qual foi disponibilizado junto à instituição bancária em 17/11/2003 a 17/11/2004 e, não foi resgatado.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 15/18) indeferiu o pedido, por entender ter ocorrido a prescrição, nos seguintes termos:

“Por conseguinte, não havendo a interessada, IRIS CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, por intermédio do espólio de ELCIO RODRIGUES DA SILVA, exercido o direito de resgatar a dívida passiva da União no prazo de cinco anos (o pedido foi protocolado em 26/09/2011), contados da data em que fora disponibilizada a restituição na rede bancária (17/11/2003), considera-se ocorrida a prescrição”. (e-fl. 17, g.n.)

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 24/25), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) segundo informações de agentes da Receita Federal só poderia pleitear o resgate do valor em nome do seu genitor, Élcio Rodrigues da Silva, mediante apresentação de alvará judicial;
- (ii) deu entrada no pedido em seu nome no poder judiciário em 24/08/2009, antes do término de vigência dos 5 anos para ter o direito de resgatar junto à rede bancária, 17/11/2004, data fornecida pela Receita Federal em seu despacho;
- (iii) o juiz forneceu um alvará com essa finalidade apenas no final do processo em abril de 2011, sendo entregue à Requerente em agosto de 2011;
- (iv) se o juiz forneceu um alvará com essa finalidade é porque se concretizou que tinha esse direito, uma vez que o próprio juiz poderia ter dado essa prescrição, por ter pleno conhecimento da legislação;
- (v) não poderia ter pleiteado via internet, conforme artigo 11 da IN 460/2004, uma vez que a única comprovação de direito seria o alvará;
- (vi) a devolução pela rede bancária à Receita Federal ocorreu a partir de 17/11/2004, só a partir desta data poderia pleiteá-la findo 5 anos em 17/11/2009, tendo pleiteado em 24/08/2009 não há que se falar em prescrição;
- (vii) não pode ser prejudicada pela mora do poder judiciário, uma vez que o pedido foi solicitado é o juiz que determina quando e como deve ser feita sua expedição, por esse motivo a prescrição não ocorre.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de outubro de 2015, a 1ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de n.º 11-51.312 (fls. 54/57), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o presente pleito não se refere a pedido de restituição de imposto, estágio já superado quando, ao proceder a autuação, a Autoridade Fiscal considerou tacitamente incontroversa a repetição do valor agora em litígio, razão pela qual não cabe a aplicação das disposições do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), em face de o Contribuinte ter exercido tempestivamente seu direito de pleitear a restituição na própria declaração de ajuste do ano-calendário 2002, exercício 2003;
- (ii) o valor da restituição à disposição na rede bancária e não procurado pelo Contribuinte durante o período no qual ficou disponível perde sua característica tributária e passa a fazer parte da esfera das dívidas passivas da União e, sendo assim, disciplinadas pelo Decreto n.º 20.910/32;
- (iii) no presente caso, o ato ou fato do qual originou-se a dívida passiva em discussão é o acatamento tácito já mencionado acima e concretizado na disponibilização do valor em rede bancária, o que ocorreu em 17/11/2003;
- (iv) quanto à alegação de que deu entrada no pedido em seu nome ao poder judiciário em 24/8/2009, antes do término de vigência dos 5 anos para ter o direito de resgatar junto à rede bancária, 17/11/2004, data fornecida pela Receita Federal em seu despacho, cabe esclarecer que a data de início do prazo é 17/11/2003, data da disponibilização do crédito em rede bancária e não 17/11/2004. Assim, ainda que pudesse ser considerada a data do pedido à justiça, em 24/08/2009 já havia transcorrido mais do que cinco anos e haveria ocorrido a prescrição;
- (v) assim, do cotejo entre a data citada (17/11/2003) e a do pedido do Manifestante (26/09/2011), observa-se que o pedido foi feito após o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º Decreto 20.910/32;
- (vi) a afirmação de que se o juiz forneceu um alvará com essa finalidade é porque se concretizou que tinha esse direito e que não pode ser prejudicada pela mora do poder judiciário, uma vez que o próprio juiz poderia ter dado essa prescrição, por ter pleno conhecimento da legislação não pode prosperar, uma vez que não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ressaltando-se que a petição ao juízo foi providenciada em 24/08/2009, quando a prescrição já havia ocorrido.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O pedido de restituição do valor do imposto de renda pessoa física não resgatado na rede bancária prescreve em cinco anos, a contar do momento em que os recursos foram disponibilizados ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 10/12/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 11-51.312, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 63), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 64/65), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) deu entrada no processo no poder judiciário em 24/08/2009, antes do término de vigência dos cinco anos (data fornecida pela Receita Federal em seu despacho 17/04/2004 findo para resgate junto à rede bancária), com pedido de alvará para poder ter o direito de resgatar o imposto de renda retido na fonte em nome de seu genitor;
- (ii) cita o artigo 202, IV, do Código Civil;
- (iii) uma ordem judicial só pode ser contestada em juízo;
- (iv) quando a União é devedora aplica-se todas as leis, inclusive um Decreto de 1932, sendo que a Constituição Federal é de 1988;
- (v) aduz que foi até a Receita Federal e foi mal informada e o site também exigia o número do alvará e processo para dar continuidade o que não possuía.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹, Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/12/2015** (e-fl. 63), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/01/2016** (e-fl. 64), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do Pedido de Restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, protocolado em 26/09/2011, no valor de **R\$ 766,69** (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O ponto central da discussão aqui travada reside em saber a partir de qual momento deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional a que alude o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932. A questão pode ser resumida nos seguintes termos: a partir de qual momento pode-se falar em dívida da União ou, dito de outro modo, quando a relação de débito do Fisco passa a ser reconhecida e, portanto, passível de ser reivindicada pelo Contribuinte? Essa perspectiva de análise decorre da própria inteligência do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cuja redação transcrevo abaixo:

Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados **da data do ato ou fato** do qual se **originarem**.

Pelo que se pode notar, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Isso significa que, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a dívida foi juridicamente reconhecida como tal. A partir do ato ou fato em se funda a dívida é que se conta o prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear o seu direito creditório.

O “Pedido de Pagamento Restituição” tem por objeto o reconhecimento de saldo de imposto a ser restituído. Apura-se que há saldo a restituir correspondente a determinado ano-calendário e o respectivo valor é disponibilizado na rede arrecadadora de receitas federais. É nesse momento que a dívida passa a ser juridicamente reconhecida como tal.

In casu, verifica-se que a restituição do imposto de renda do exercício 2003, ano-base 2002, esteve disponível na instituição financeira no período de 17/11/2003 a 17/11/2004 (e-fl. 14):

```
CONSULTA SITUACAO DO CONTRIBUINTE                                PAG 5 /5
=====
NI: 158.453.898-87  NOME: ELCIO RODRIGUES DA SILVA
DRF: 08.1.25.00      EXERCICIO: 2003          LOTE: 06          ARQ: FITA
BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL S A                                AG: 9998
I.A.R.              858,69  (REAL)  DISPONIVEL NO BANCO: 17/11/2003 A 17/11/2004
SIT. BANCO: RESGATE NAO EFETUADO NO BANCO
SIT. ATUAL: RESGATE NAO EFETUADO NO BANCO
```

Do que se observa, a partir do momento em que determinado valor decorrente de saldo de imposto a ser restituído é disponibilizado ao contribuinte é que se reconhece a relação de débito do Fisco para com o Contribuinte, sendo que a partir de então o contribuinte poderá solicitar a restituição do respectivo valor num prazo de cinco anos.

Cumprе destacar que para o caso retratado nos autos, o espólio do Recorrente exerceu seu direito de resgatar a dívida passiva da União dentro do prazo de cinco anos a contar do término do período que a quantia ficou disponível na rede bancária (17/11/2004).

Isso porque, em que pese o Alvará para levantamento da restituição tenha sido expedido apenas em 18/04/2011 (e-fl. 39), a distribuição da medida judicial ocorreu em 24/08/2009 (e-fl. 36), ou seja, dentro do prazo de cinco anos, a contar do término do período em a que a quantia ficou disponível ao contribuinte (17/11/2003 a 17/11/2004).

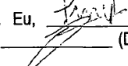
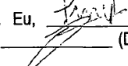
Acresço, por oportuno, que o Alvará (e-fl. 39) foi expresso ao autorizar o levantamento da restituição do imposto de renda pessoa física, objeto destes autos. Confira-se:

ALVARÁ

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Rio Claro, Dr.(a)
CLÁUDIO LUÍS PAVÃO, na forma da lei,

AUTORIZA o Espólio de ELCIO RODRIGUES DA SILVA, RG 3.666.172-7, CPF 158.453.898-87, representado pelo(a) inventariante, Sr(a). IRIS CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, RG 22159949-6, CPF 190318858-00, a proceder ao levantamento da restituição do imposto de renda do falecido, ano-calendário 2002. Exercício 2003, recibo n.º 30.88.21.96.18-90, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente alvará.

VÁLIDO POR 180 DIAS

Rio Claro, 18 de abril de 2011. Eu,  (THALITA MEIRELES
HILSDORF) Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu,  (DAVID COURAS SILVA),
Diretor, o conferi.

Especificamente quanto à contagem do prazo a partir do **término do período em que a quantia ficou à disposição do contribuinte**, mister ressaltar a decisão da DRJ - utilizada como razões de decidir – no Acórdão n.º 2201-002.053, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe, *verbis*:

“O cerne do mérito cinge-se no fato de se saber o termo inicial para contagem do prazo de prescrição de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, a matéria foi tratada de forma cristalina no Parecer FGB n.º 118/2002 exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, que assim elucidou a matéria:

I — DA CONSULTA:

Encaminha-nos a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte consulta a respeito da Nota Disit/SRRF 03, de 19 de abril de 2001, que trata do prazo para solicitação do pagamento de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física não resgatada na rede bancária.

— DO PARECER:

Inicialmente, há que se estabelecer qual a natureza do crédito em análise.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a restituição disponibilizada para o contribuinte, mas por ele não resgatada, não mais possui natureza tributária. Trata-se, agora, de um crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União.

Conforme consta da Nota em análise, 'apresentada a declaração, o reconhecimento do direito creditório ocorre com o processamento da declaração seguida da emissão de ordem bancária correspondente ao valor do crédito reconhecido. Resta claro, portanto, que ao apresentar a declaração de rendimentos o contribuinte exerceu o direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior, afastando a hipótese de decadência.'

Como crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, também estamos de acordo com o entendimento de que se há de se aplicar o Decreto 20.910/32, segundo o qual todas as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

Parece-nos, portanto, que a questão principal reside na determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

A Instrução Normativa SRF 76, de 18 de setembro de 2001, que dispõe sobre as restituições do imposto de renda das pessoas físicas pela rede arrecadadora de receitas federais, estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º. Decorrido o período de um ano, contado do dia em que os valores das restituições ficaram disponíveis para resgate, os bancos recolherão ao Tesouro Nacional os valores correspondentes as restituições não pagas.

Somente a partir do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional deverá o contribuinte iniciar os procedimentos referentes ao formulário 'Pedido de Pagamento de Restituição' PERES.

*Ao nosso sentir, bastaria indagarmos se ao contribuinte seria possível solicitar a ordem de pagamento através do citado formulário enquanto seu crédito ainda estivesse a sua disposição na rede arrecadadora, para resgate. A resposta, a toda evidência, é negativa. **Somente após recolhido ao Tesouro Nacional surge ao contribuinte a possibilidade de exercer este direito pela via administrativa.** E o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF 16, de 26 de fevereiro de 1997:*

Art. 1º. O contribuinte que quiser solicitar a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, por não ter resgatado no período em que estava disponível na rede arrecadadora de receitas federais, deverá solicitar a emissão de ordem bancária, mediante a utilização do formulário Pedido de Restituição do IRPF — FERES, disponível nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

*Parece-nos claro, desta forma, que **o prazo prescricional de cinco anos deverá ser iniciado no dia seguinte àquele do término do prazo para o resgate pelo contribuinte na rede bancária.***

HI — CONCLUSÃO:

Face ao exposto, e resumindo nosso entendimento: (1) não se trata de crédito tributário do contribuinte, uma vez que formulou sua pretensão pela restituição tempestivamente, direito esse reconhecido pela Administração, que inclusive já disponibilizou os valores; (2) desta forma, não há que se falar em decadência ou prescrição nos moldes tratados pelo Código Tributário Nacional, mas sim, da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32); (3) uma vez não resgatados os valores pelo contribuinte, ocorre o retorno ao Tesouro Nacional, ocasião em que surge a possibilidade de solicitação de ordem de pagamento por meio do formulário FERES; e (4) na falta de limitação temporal para esta solicitação, há que se utilizar o citado Decreto, ou seja, cinco anos a partir do momento em que o ato poderia ter sido praticado pelo contribuinte, ou seja, após a devolução das quantias ao Tesouro Nacional.

Pelo transcrito parecer, a restituição não resgatada na rede bancária configura crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, aplicando-se o Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932. Ainda, de acordo com o transcrito parecer, o prazo de cinco anos estabelecido no Artigo 10 do Decreto n.º 20.910, de 1932, flui a partir do momento em que o ato poderia ter sido praticado pelo contribuinte, ou seja, após a devolução das quantias ao Tesouro Nacional.

Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no dia seguinte àquele do término do prazo para o resgate pelo contribuinte na rede bancária.

No caso vertente, a restituição ficou no banco A. disposição do contribuinte no período de 16/11/1999 a 16/11/2000 (fls. 05). Assim, o prazo prescricional de cinco anos do art. 10 do Decreto n.º 20.910/1932, iniciou-se em 17/11/2000 e venceu-se em 17/11/2005.

Vê-se, então, que tendo sido a solicitação apresentada em 18 de junho de 2007, configurada está a prescrição da solicitação.

Em face do exposto entende-se que a contagem do prazo de prescrição da solicitação independe da emissão de notificação da disponibilidade da restituição. Assim, tendo sido ou não cientificado da disponibilidade da restituição, o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir no dia seguinte àquele do término do prazo para o resgate.” (g.n.)

A propósito:

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear a restituição do imposto de renda pessoa física não resgatada na rede bancária prescreve em cinco anos a contar do término do período em que ficou à disposição do contribuinte. Prescrição configurada no caso por ter decorrido mais de 6 anos. (Processo n.º 10384.002399/2007-34. Acórdão n.º 2201--002.053. Sessão de 13/03/2013. Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, g.n.)

RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO O pedido de restituição do valor do imposto de renda pessoa física, não resgatado na rede bancária, prescreve em cinco anos, a contar do término do período que ficou à disposição do contribuinte. (Processo n.º 14033.001305/2006-60. Acórdão n.º 2801-00.345. Sessão de 09/03/2010. Relator Sandro Machado dos Reis, g.n.)

Por essas razões, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada, uma vez que considerou que o pedido de restituição foi formalizado após o prazo quinquenal estabelecido para tanto, quando, é certo, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos deve contar do término do período em que a quantia ficou à disposição do Contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por dar-lhe **provimento** para reconhecer o direito à restituição do saldo de imposto apurado na Declaração de Ajuste do ano-base de 2002 (exercício de 2003), no valor de R\$ 766,69 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

